

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 02/2013

Reg. Col. nº 0227/2016

Acusado	Advogado
Eugêncio Pacelli Marques de Almeida Holanda	José Carlos Torres Neves Osorio - OAB/RJ nº 11.316
	Antoio Carlos Pereira de Lemos Basto - OAB/RJ nº 129.215
Eduardo Jorge Chame Saad	José Carlos Torres Neves Osorio - OAB/RJ nº 11.316
	Antoio Carlos Pereira de Lemos Basto - OAB/RJ nº 129.215
Carlos Henrique Farias	Melhim Namem Chalhub - OAB/RJ n° 3.141
	Daniella Araújo Rosa - OAB/RJ nº 104.304
Alexej Predtchensky	Luiz Otavio P. Villela - OAB/RJ nº 95.478
	Aline do Amaral Pereira - OAB/RJ nº 104.449
Adilson Florêncio da Costa	Luiz Otavio P. Villela - OAB/RJ nº 95.478
	Aline do Amaral Pereira - OAB/RJ nº 104.449
BNY Mellon Administração de	Nelson Eizirk - OAB/RJ n° 38.730
Ativos Ltda.	Marcus de Freitas Enriques - OAB/RJ nº 95.317
BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.	Nelson Eizirk - OAB/RJ n° 38.730
	Marcus de Freitas Enriques - OAB/RJ nº 95.317
José Carlos Lopes Xavier de Oliveira	João Manoel de Lima Júnior - OAB/RJ nº 155.653
	Luis Hermano Caldeira Spalding - OAB/RJ n° 34.185
	Vanessa Rezende Romano - OAB/RJ nº 217.466

Assunto: Recurso contra decisão que indeferiu pedido de produção de provas

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

RELATÓRIO



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

I. INTRODUÇÃO

- 1. Trata-se de recurso¹ interposto por José Carlos Lopes Xavier de Oliveira ("José de Oliveira" ou "Recorrente") contra a decisão² que proferi indeferindo seu pedido de produção de provas no âmbito do processo administrativo sancionador CVM n° 02/2013.
- 2. Esse processo foi instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores e pela Procuradoria Federal Especializada junto à CVM para apurar eventuais irregularidades relacionadas à utilização de créditos contra o Fundo de Compensação de Variações Salariais ("FCVS") na estruturação de cédulas de crédito imobiliário ("CCIs") e na constituição de fundos de investimento.
- 3. Eugêncio Pacelli Marques de Almeida Holanda ("Eugênio Holanda"), Eduardo Jorge Chame Saad ("Eduardo Saad") e Carlos Henrique Farias são acusados de terem praticado operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, em infração ao item I c/c item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979.
- 4. Alexej Predtchensky, Adilson Florêncio da Costa, BNY Mellon Administração de Ativos Ltda., BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. e José Carlos Lopes Xavier de Oliveira são acusados de terem concorrido decisivamente para a prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, em infração ao item I c/c item II, "c", da Instrução CVM n° 08/1979.
- 5. BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. é também acusada de embaraço à fiscalização, em infração ao artigo 1°, III, da Instrução CVM n° 491/2011.
- 6. Antes de avaliar o mérito do recurso, farei uma breve síntese da narrativa acusatória, do pedido de produção de provas e das razões de seu indeferimento. Em seguida, avaliarei o recurso interposto.

_

¹ Fls. 3.178/3.223. A decisão foi publicada em 07.03.2018.

² Fls. 3.437/3.441.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

II. **ACUSAÇÃO**

7. A narrativa acusatória tem como contexto o Fundo de Compensação de Variações Salariais ("FCVS"). Segundo informações disponibilizadas pelo Tesouro Nacional em website³:

> "O FCVS foi criado por intermédio da Resolução nº 25, de 16/6/1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH.

(...)

Em decorrência da estagnação econômica, dos altos índices inflacionários e das elevadas taxas de juros verificados durante a década de 80, o Governo Federal concedeu sucessivos e cumulativos subsídios aos mutuários do SFH, ao permitir que as prestações previstas nos contratos habitacionais não fossem majoradas com base nas condições contratualmente pactuadas.

Na década seguinte, merece destaque a edição do DL nº 2.065, de 26/10/1983, o qual produziu impacto direto nos saldos devedores dos financiamentos, na medida em que proporcionou a redução das obrigações dos adquirentes de moradia própria e, consequentemente, imputou ao FCVS a responsabilidade pelo pagamento desses benefícios.

Dever ser ressaltado, por oportuno, que a assunção desses compromissos ocorreu ao longo do tempo sem a imprescindível cobertura de recursos orçamentários. As sucessivas postergações do pagamento das obrigações do Fundo foram também decisivas ao alcance do nível de desequilíbrio ora existente entre o ativo e o passivo do FCVS.

Assim, o FCVS, que havia sido criado com o propósito de liquidar eventuais saldos devedores residuais, passou a assumir, desde aquela época, responsabilidades crescentes, incompatíveis com o seu patrimônio e seu fluxo de caixa, acarretando, como consequência, o acúmulo da dívida ao longo do tempo.

 (\ldots)

Cabe observar que todos os normativos que estabeleceram prazos para ressarcimento dos saldos de responsabilidade do FCVS asseguraram aos credores (agentes financeiros) o reajuste mensal das dívidas, tendo por base o mesmo índice utilizado para corrigir depósitos de poupança, e juros adicionais calculados à taxa do contrato original.

Em meados da década de 90, o Governo Federal, objetivando equacionar esse significativo passivo contingente, decidiu pela novação das dívidas do FCVS mediante a securitização. Assim, foi elaborado projeto de Medida Provisória, que se transformou na MP nº 1.520/96, a qual foi convertida na Lei nº 10.150, de 21/12/2000, autorizando a União a novar tais dívidas, após a prévia compensação entre débitos originários de

Disponível em http://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt PT/fundo-de-compensacao-de-variacoes-salariais-fcvs. Acesso em: 05 abr 2018.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <u>www.cvm.gov.br</u>

contribuições devidas pelos agentes financeiros ao Fundo e créditos decorrentes dos resíduos apurados dos contratos, condicionado, ainda, ao pagamento das demais dívidas no âmbito do SFH.

Por meio da novação, o pagamento da dívida do FCVS será efetuado no prazo de 30 anos, contados a partir de 1/1/1997 — sendo oito anos de carência para o pagamento dos juros —, calculados a 6,17% a.a. (operações com recursos próprios) ou a 3,12% a.a. (operações lastreadas com recursos do FGTS) — e 12 anos para o pagamento do principal, mediante a formalização de contratos entre a União e os agentes financeiros.

 (\ldots)

A gestão do Fundo compete ao Ministério da Fazenda, conforme o Art. 1º do Decreto-Lei nº 2.406, de 5/1/1988.

(...)

Compete à CAIXA a administração do FCVS, conforme disposto na Lei nº 10.150, de 21/12/2000." (sem grifos no original)

- 8. Todo o procedimento de novação mencionado é controlado pela Caixa Econômica Federal ("CEF" ou "Caixa"), contrato a contrato, que emite relatórios mensais elaborados por meio do Sistema de Administração do FCVS ("SICVS"). Os valores dos créditos decorrentes dos saldos remanescentes de cada contrato de financiamento imobiliário são compensados com eventuais débitos das instituições financeiras com o FCVS.
- 9. Em síntese, os contratos podem ser classificados cronologicamente, em relação à etapa de verificação, como (i) Não habilitados, (ii) Habilitados (documentação apresentada pelo agente financeiro ainda em análise), (iii) Homologados (com análise documental-financeira concluída) e (iv) Pré-novados. Os contratos homologados se subdividem, com base na existência de direito creditório em face do FCVS, em (a) possuem valor do saldo residual de responsabilidade do FCVS ("com valor") e (b) não possuem valor residual a receber do FCVS ("totalmente deduzidos" ou "saldo zerado por dedução"). Os contratos pré-novados são os que têm saldo remanescente apurado pela CEF com manifestação de concordância de valor por parte do agente financeiro⁴.

_

⁴ Fl. 430



- 10. Terminado o procedimento, extinguem-se as eventuais dívidas do FCVS com as instituições financeiras, que passam a deter títulos específicos da dívida pública federal, denominados CVS, representativos da novação.
- 11. O valor comercial dos direitos creditórios decorrentes desses contratos de financiamento imobiliário seria, portanto, inerente à expectativa de recebimento dos mencionados títulos CVS.
- 12. Nesse contexto, a Acusação afirma que teria ocorrida uma pane no SICVS entre setembro de 2008 e agosto de 2009, modificando os processamentos mensais de rotina dos créditos no SICVS. Em virtude dessa pane, contratos que não possuíam valor residual de responsabilidade do FCVS passaram a constar como "com valor".
- 13. No mês de agosto de 2009, a falha do sistema foi corrigida parcialmente, mas somente em novembro de 2010 a CEF identificou a ocorrência da supressão das deduções de antecipação em parte da base de contratos. O retorno destas marcações com subsequente reclassificação dos créditos no sistema ocorreu em fevereiro de 2011. Dessa forma, entre setembro de 2008 e fevereiro de 2011, o SICVS poderia emitir extratos mostrando créditos sobrevalorizados.
- 14. De acordo com a Acusação, direitos creditórios referentes a contratos de financiamento imobiliário originados do Banco do Estado do Rio de Janeiro ("BERJ") foram cedidos ao RioPrevidência durante o processo de liquidação do primeiro, com a finalidade de ressarcir parte de uma dívida trabalhista para com o segundo. Do total de contratos cujo valor foi erroneamente calculado e informado pelo SICVS, 3.782 foram cedidos por Tetto SPE5 para MTTG Empreendimentos e Participações Ltda ("MTTG"), ambas controladas direta ou indiretamente por Eugênio Holanda.
- 15. Em junho de 2009, a KPMG Risk Advisory Services Ltda. ("KPMG") foi contratada pela MTTG para emitir "Relatório relativo à aplicação de procedimentos pré-acordados" ("Relatório KPMG"), cujo objetivo foi verificar uma carteira composta por 3.300 contratos imobiliários para fins de futura securitização pela constituição de Cédulas de Crédito Imobiliário ("CCIs").



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

- 16. Nesse contexto, a Acusação pontuou que "a data-base utilizada para verificar o valor dos créditos foi 1º de janeiro de 2009, utilizando o Relatório 3026 fornecido à KPMG pela Tetto (S.A.), extrato emitido pela Caixa no período da pane do SICVS" (sem grifos no original).
- 17. A MTTG teria utilizado os direitos oriundos dos contratos como lastro para duas emissões de Cédulas de Crédito Imobiliário ("CCIs"). A primeira delas, com lastro em 3.300 contratos, recebeu, com base no Relatório KPMG, classificação 'AA+' pela LF Rating. Houve segunda emissão de CCIs pela MTTG com lastro nos 482 contratos restantes.
- 18. As CCIs foram cedidas de volta pela MTTG para Tetto SPE5.
- 19. Finalmente, entre junho de 2010 e abril de 2011, diversas operações envolvendo fundos de investimento foram realizadas, resultando, direta ou indiretamente, na transferência onerosa das CCIs. Figuraram como vendedores Tetto SPE5, Eduardo Saad, S.S. (falecida esposa de Eduardo Saad); Carlos Farias; Eugênio Holanda e Tetto SPE4, e, do outro lado, como compradores, fundos detidos pelo Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos ("Postalis"), o único agente envolvido que pagou de fato com recursos em dinheiro.
- 20. A Acusação afirma que os contratos que davam lastro às operações possuíam "valor original nulo", pois os relatórios emitidos pela CEF, embora apontassem direitos de crédito contra o FCVS em valores substanciais, não refletiam a situação real dos contratos. Além disso, afirma que os agentes da ponta vendedora agiram de má-fe, pois "tinham consciência da impossibilidade de, em um regular processo de novação, tais contratos passarem a apresentar valor de um momento para o outro". Em outras palavras, "as partes vendedoras eram conhecedoras da qualidade dos créditos, sabiam da impossibilidade de os contratos ganharem valor sem motivo e utilizaram de informação sabidamente distorcida do SICVS para negociação com terceiros, por meio de um emaranhado de fundos e complexas operações que, ao final, resultaram na aquisição, pelo Postalis, de cotas de fundos de investimento cujo patrimônio era constituído por títulos lastreados em contratos com valor original nulo".
- 21. Nenhuma pessoa vinculada à KPMG ou à LF Rating figura como acusada no presente processo.



III. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS

- 22. Em sua defesa, José de Oliveira requereu "a produção de prova testemunhal necessária para comprovar se houve, de fato, fraude na determinação do preço dos contratos contra o FCVS, com a oitiva por esta D. CVM dos profissionais da LF Rating e da KPMG responsáveis, respectivamente, pelo relatório de *rating* que classificou os contratos que lastrearam a emissão das CCIs pela MTTG como 'AA+' e pelo relatório que atestou sua regularidade formal" (fls. 3.178/3.223).
- 23. Por meio de despacho publicado em 07.03.2018, indeferi o pedido de produção de provas, com a seguinte fundamentação:
 - "8. Entendo que a produção de prova testemunhal requerida é desnecessária, pois, nos termos do requerimento, ela apenas confirmaria fatos que a acusação assumiu como verdadeiros.
 - 9. Com efeito, já consta dos autos documentação sobre os serviços realizados por LFRating e KPMG Risk Advisory Services Ltda., os quais foram feitos com suporte em documentação fornecida pela Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S.A. (controlada à época dos fatos por um dos acusados), com data-base de 1º de janeiro de 2009 (fls. 162/176 e 254/412).
 - 10. Além disso, depreende-se do relatório de inquérito que a acusação assumiu que as avaliações supramencionadas foram realizadas com base nas informações disponibilizadas pela Caixa Econômica Federal, as quais, naquele momento, não refletiam adequadamente a situação dos contratos.
 - 11. Assim, a suposta fraude teria consistido na venda de ativos por pessoas que tinham ciência de que o "valor original" dos contratos negociados era nulo, da impossibilidade de, em um regular processo de novação, tais contratos passarem a apresentar valor de um momento para o outro e de que as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal não condiziam com a realidade (itens 262/264, 266 e 271/292 do Relatório de Inquérito), sendo certo que as avaliações realizadas não foram consideradas pela acusação como



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

fraudulentas, embora tenham contribuído para dar aparência de legalidade às operações tidas como viciadas."

IV. RECURSO

24. Inconformado com minha decisão, José de Oliveira interpôs o recurso aqui apreciado, com o argumento de que "a decisão merece ser reformada dada a importância da colheita oral para a devida análise das condições em que se deram as operações questionadas neste processo administrativo, operações estas lastreadas em papéis cuja classificação de crédito atestava grau elevado de qualidade (AA+), nos termos relatados por agências especializadas".

É o relatório.

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 02/2013

Reg. Col. nº 0227/2016

Assunto: Recurso contra decisão que indeferiu pedido de produção de provas

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

Voto

1. Mantenho meu entendimento de que a prova requerida é desnecessária para a elucidação dos fatos, devendo ser recusada com fulcro no artigo 25 c/c artigo 34, caput, da Lei nº 13.506/2017⁵.

⁵ Art. 25. O Banco Central do Brasil indeferirá, de forma fundamentada, as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias e somente proverá as informações que estiverem em seu poder.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

- 2. Conforme mencionado na decisão atacada, já se encontra nos autos documentação referente aos serviços realizados por KPMG e LF Rating. Da leitura dos referidos documentos verifica-se que os serviços foram feitos com suporte em documentação fornecida pela Tetto S.A., na qual consta extrato emitido pela Caixa no período da pane do SICVS. (fls. 162/176 e 254/412)
- 3. Essa documentação demonstra em detalhes os procedimentos realizados no âmbito das verificações mencionadas e deixa claro que os extratos disponibilizados pela CEF, que supostamente não refletiam a real situação dos contratos, foram fornecidos à KPMG pela Tetto S.A., responsável pelo processo de novação junto à CEF.
- 4. Vale destacar alguns trechos da manifestação da KPMG realizada no âmbito dessa verificação (fls. 172/173):

"A MTTG Empreendimentos e Participações Ltda. ("MTTG LTda."), a Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S.A. ("Tetto Habitação") e a Frame Capital, em conjunto com seus parceiros estratégicos, denominados em conjunto "Grupo Estruturador", estão desenvolvendo uma estrutura de securitização de recebíveis, mediante a emissão de Cédulas de Crédito Imobiliários (CCIs) lastreados por créditos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), cuja homologação junto à Caixa Econômica Federal encontra-se sob responsabilidade da Tetto Habitação. (...)

Os créditos de FCVS objeto de nossa revisão são oriundos de contratos de financiamento imobiliários com cobertura do FCVS. **De acordo com informações fornecidas pela Tetto Habitação, tais recebíveis encontram-se "Validados, Auditados e Pré-novados pela CEF"** nos termos do Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS (MNPO). (...)

Para atingir tais objetivos, foram definidos junto a representantes do Grupo Estruturador encarregado da operação, os seguintes procedimentos pré-acordados que formaram o escopo de nossos trabalhos: (...) b. Obtenção junto à Tetto Habitação, dos extratos fornecidos pela CEF

Art. 34. Aos processos administrativos sancionadores conduzidos no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 19 e nos arts. 21, 22, 24, 25, 29, 30, 31 e 32 desta Lei, observada regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários.

No mesmo sentido o artigo 38, §2°, da Lei nº 9.784/1999 determina que "somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias".



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <u>www.cvm.gov.br</u>

em 1º de janeiro de 2009 (data-base de nossos trabalhos), para a totalidade dos contratos objeto de nossa revisão, para fins de evidenciação (...)

A base de dados fornecida pela Tetto Habitação, com data-base em 1º de janeiro de 2009, compreende um total de 3.300 contratos, no montante total informado de R\$419.970 mil, conforme extrato fornecido pela Tetto Habitação, disponibilizado pela Caixa Econômica Federal. (...)" (sem grifos no original)

5. O relatório emitido pela KPMG foi encaminhado pela MTTG como subsídio para que a LF Rating se pronunciasse sobre a qualidade dos direitos de crédito contra o FCVS. Alguns trechos do "relatório definitivo de *rating*" emitido pela LF Rating, de junho de 2009 com database de 01.05.2009, também merecem destaque (fls. 162/169):

"A nota **AA**+, em moeda nacional, atribuída, no nível de *rating* definitivo, a esta emissão de 3.300 CCIs lastreadas em créditos contra o FCVS e consideradas, para efeitos da nota, como um conjunto indivisível, reflete o entendimento do Comitê de Classificação de Risco da LFRATING, no momento em que esteve reunido, sobre a capacidade de pagamento medida pelo lastro das cédulas, pelo *status* da sua novação e pelas garantias oferecidas.

Na fase da análise da operação tivemos acesso aos documentos comprobatórios que formalizaram as cessões e transferências dos créditos imobiliários, na sua trajetória até chegar à comprovação da posse pelo EMITENTE, fundamentando a origem dos créditos que foram usados como lastro nesta operação estruturada de emissão de CCIs, quais sejam, entre outros: (...)

Além destes documentos, pudemos examinar ainda os seguintes: (...) (xiv) cópia do Relatório Relativo à Aplicação de Procedimentos Pré-acordados, elaborado pela KPMG Risk Advisory Services Ltda., que relata o trabalho de revisão da carteira de 3.300 contratos de financiamento habitacional com cobertura do FCVS, na data-base de 01.jan.09; (...)

No contexto do trabalho de análise que realizamos e que fundamentaram a deliberação do nosso Comitê de Classificação de Risco, destacamos: (...)

2 – Prazo – É uma operação de longo prazo, dezoito anos, consequentemente traz embutida a percepção de riscos macroeconômicos e políticos nesse período, mas que tem um vislumbre de conclusão em prazo bem mais curto, a se considerar o disposto pela Portaria nº 346, de 7.out.05, que entre outras providências, determina em seu Art. 2º que o Ministério da Fazenda

Processo Administrativo Sancionador CVM nº 02/2013 – Relatório e Voto – Página 10 de 12



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

providenciará a celebração dos contratos referentes aos créditos das dívidas do FCVS em até dezoito meses a contar do início do processo, respeitados os limites fiscais previstos para cada exercício. Ou seja, dado ao status da novação dos créditos do lastro das 3.300 CCIs (prénovados), existe a percepção de que estes créditos serão transformados em CVSs, consequentemente liquidando as correspondentes CCIs em prazo muito aquém daquele que consta na ESCRITURA DE EMISSÃO. (...)

17 – Risco da situação (status) da novação – Os créditos de FCVS que servem de lastro para as CCIs desta emissão encontram-se sob a responsabilidade da TETTO e esta informou que estão todos na última fase do processo de novação, qual seja, na fase de "pré-novados". MTTG, TETTO e FRAME contrataram a KPMG para que aplicasse procedimentos pré-acordados e assim relatasse o que encontrara ao fazer os exames. Esta examinou o processo e também os contratos, usando, quando necessário, critérios estatísticos para a definição de uma amostra, que resultou no exame detalhado de 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) contratos, escolhidos aleatoriamente no universo da carteira de 3.300 contratos lastro desta emissão. Entre as constatações foi confirmado que toda a amostra estava na fase de "pré-novados". Registre-se que o trabalho contratado não configurou uma auditoria nos moldes das normas de auditoria aplicáveis no Brasil, ou seja, não foi expressa uma opinião de auditoria sobre a carteira e não foi aplicado qualquer procedimento com o objetivo de evidenciar a autenticidade dos relatórios fornecidos pela TETTO. (...)" (sem grifos no original)

- 6. Dessa forma, segundo a narrativa acusatória, as avaliações realizadas por KPMG e LF Rating se basearam em extrato obtido pela Tetto S.A. junto à CEF, o qual foi emitido durante a pane do SICVS. As manifestações das referidas instituições teriam, portanto, atestado a regularidade e a qualidade de crédito com base em documentos que não refletiam a real situação dos contratos.
- 7. A Acusação não considera, todavia, que as referidas avaliações são fraudulentas, embora argumente que essas contribuíram para a suposta fraude engendrada em momento posterior, quando da realização de operações envolvendo fundos de investimento que resultaram, direta ou indiretamente, na transferência onerosa das CCIs.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

- 8. Assim, não vejo sentido em determinar a oitiva de profissionais da KPMG e LF Rating para, nas palavras do Recorrente, "comprovar se houve, de fato, fraude na determinação do preço dos contratos contra o FCVS". Afinal de contas, não se questiona a metodologia utilizada pelas instituições, mas a qualidade de documentos que essas receberam e cuja validade assumiram como premissa de seu trabalho.
- 9. Diante do exposto, voto pelo indeferimento do recurso por concluir que eventual oitiva dos profissionais que participaram das mencionadas avaliações não contribuiria para elucidar os fatos objeto do presente processo.

É como voto.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2018

Original assinado por
Gustavo Machado Gonzalez
Diretor Relator